



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720363/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.852 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria Dcomp Saldo Negativo IRPJ
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IRRF

Estando definitivamente constituído crédito tributário objeto de lançamento em função de renúncia à esfera administrativa constante de outro processo e sendo este lançamento o único fundamento para a negativa do direito creditório, que foi integralmente confirmado, há que se reconhecer o crédito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente) e Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado para impedimentos dos conselheiros).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 1302-000.248, de 3 de junho de 2014, da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por bem retratar o processo:

Trata-se de recurso voluntário interposto por LOJAS AMERICANAS S.A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência de declaração de compensação de débito de COFINS com crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ (equivalente a R\$ 17.484.481,89) apurado no ano-calendário de 2003.

A decisão recorrida assim relatou os fatos:

2. A Diort/RJO proferiu Despacho Decisório (fls. 142/143), cuja ciência pelo interessado se deu em 14/09/2011 (fl. 145), com base no Parecer Conclusivo nº 137/2011 (fls. 140/141), não reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 17.484.481,89 e, por conseguinte, não homologando a compensação declarada. A seguir, transcrevo trechos do referido Parecer:

2.1) Que não foi possível localizar o IRRF de R\$ 449,47, relativo a aplicações financeiras de renda fixa no Banco Citibank S/A, CNPJ 33.479.023/000180;

2.2) Que, dessa forma, só seria passível de reconhecimento o montante de R\$ 17.484.031,92;

2.3) Que, todavia, foi verificada a existência de auto de infração referente ao ano-calendário de 2003, no qual se apurou saldo de IRPJ a pagar de R\$ 21.948.122,20 (Proc. Adm. Nº 18471.000635/2006-20);

2.4) Que o lançamento foi mantido por esta DRJ (fls. 130/134) e se encontra disponível para julgamento no CARF (fl. 135);

2.5) Que a compensação pressupõe a liquidez e certeza dos créditos; e

2.6) Que esta DRJ alterou a base de cálculo do tributo, o que torna incerto e ilíquido o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, a Interessada apresentou, em 11/10/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 152/160, alegando, em síntese:

3.1) Que a Interessada junta aos autos o Informe de Rendimentos (fl. 184) que comprova a retenção na fonte efetuada pelo Banco Citibank S/A;

3.2) Que o auto de infração não retira a certeza e liquidez do crédito correspondente ao saldo negativo de 2003;

3.3) Que o auto resulta da glosa da compensação dos prejuízos fiscais em montante superior ao limite de 30% do lucro real;

3.4) Que o lançamento não considerou o IRRF do ano-calendário de 2003 que serviu de base para o saldo negativo informado em DIPJ;

3.5) Que a não utilização do IRRF é suficiente para demonstrar que o crédito pleiteado não pode deixar de ser reconhecido;

3.6) Que, em razão de o IRRF não ter sido deduzido do IRPJ apurado no auto de infração, a liquidez e certeza do crédito em exame jamais poderia depender do resultado do julgamento;

3.7) Que o Despacho Decisório só teria fundamento se o valor exigido no auto tivesse sofrido redução em razão do IR retido;

3.8) Que, ainda que o auto venha a ser julgado procedente e a Interessada venha a recolher os valores exigidos, o IRRF não deixaria de configurar um recolhimento antecipado e indevido, já que não foi utilizado para reduzir o IRPJ apurado;

3.9) Que a não compensação do IRRF e sua não dedução do valor exigido pelo auto de infração configuram enriquecimento sem causa;

3.10) Que, mesmo que se entenda que a existência de débito de IRPJ relativo ao ano de 2003 impediria o aproveitamento do crédito, tal efeito somente poderia se produzir a partir da decisão administrativa definitiva;

3.11) Que o art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário nos casos de “reclamações e recursos”;

3.12) Que, caso se entenda que o mero lançamento de IRPJ relativo ao ano de 2003, ainda não definitivo, já impediria o aproveitamento do saldo negativo informado em DIPJ de mesmo ano, a análise desta DCOMP deveria ser sobrestada até o julgamento final do Auto;

3.13) Que, se o auto for julgado improcedente, o imediato indeferimento da DCOMP importará em evidente enriquecimento sem causa;

3.14) Que, diferentemente do que ocorre com a análise inicial das declarações de compensação, não há previsão legal de prazo para apreciação por parte das DRJ; e

3.15) Que, sendo assim, estando suspensa a exigibilidade do débito quitado por compensação, é possível o sobrestamento do feito.

A 9ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 1242.545, de 30 de novembro de 2011 (fls. 197 a 211), por meio do qual também não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Reconhece-se a retenção na fonte comprovada mediante informe de rendimentos expedido pela fonte pagadora.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. MESMO ANO-CALENDÁRIO DO SALDO NEGATIVO PLEITEADO. REVERSÃO DO PREJUÍZO FISCAL. INCERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO.

A lavratura de auto de infração com exigência de IRPJ referente a fato gerador ocorrido no mesmo ano do saldo negativo informado em PER/DCOMP, torna ilíquido e incerto esse saldo negativo.

IRRF. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO NÃO COMPROVADO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que sofrer retenção de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderá aproveitar o valor retido para compor o saldo negativo de IRPJ do período, que assim poderá ser objeto de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ PLEITEADO. NÃO COMPROVADO.

Restando incerteza acerca da existência do saldo negativo, deixa-se de reconhecer o direito creditório e de se homologar a compensação.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 215 a 229) onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

Acrescenta, entretanto, as seguintes alegações direcionadas contra os fundamentos da decisão recorrida:

a) Na hipótese de o auto de infração ser mantido, o IRPJ por ele lançado será cobrado em sua integralidade, sem qualquer tipo de dedução;

b) O auto de infração não tinha como deduzir o IRRF pois este já tinha sido convertido em saldo negativo de IRPJ, o qual, por sua vez, já teria sido utilizado em DCOMPs anteriormente protocoladas;

c) Não se poderá considerar pagamento a maior que o devido, relativamente ao crédito tributário lançado pelo auto de infração, caso ocorra o pagamento integral do seu valor.

Ao final, em caráter preliminar, pede que os autos sejam distribuídos por dependência e apensados ao processo de nº 18471.000635/200620.

Caso isso não ocorra, pede que a análise das DCOMP seja sobrestada até o julgamento final do auto de infração consubstanciado naquele processo. No mérito, pede que seja dado provimento ao recurso.

Na citada Resolução nº 1302-000.248, de 3 de junho de 2014, nos termos do voto do I. Relator, foi decidido o seguinte:

Diante do exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 18471.000626/200639 e 18471.000635/200620, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como

do eventual aproveitamento do imposto retido na fonte que originou o direito creditório aqui pleiteado.

Em Resolução posterior, contudo, esta Turma Ordinária já havia requerido a juntada por apensação deste processo ao de nº 18471.000635/2006-20 (Resolução nº 1302-000.429, de 9 de junho de 2016), o que foi feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

A ciência do acórdão da DRJ se deu em 12 de janeiro de 2012 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 10 de fevereiro de 2012, portanto, tempestivamente. A representação é regular. Conheço do Recurso Voluntário.

Este processo foi apensado ao de nº 18471.000635/2006-20 uma vez que o lançamento nele discutido retira o atributo essencial de certeza e liquidez do direito creditório.

O processo nº 18471.000635/2006-20 trata de lançamento relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004 por compensação de prejuízo fiscal acima do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Naquele processo foi emitido o acórdão nº 1302-002.851, decidindo o seguinte:

Nestes termos, voto no sentido de:

(i) não conhecer do Recurso de Ofício;

(ii) não conhecer do Recurso Voluntário;

(iii) considerar definitivamente constituído o crédito tributário, reconhecendo a concomitância de ação judicial impetrada pela Recorrente, implicando renúncia à discussão administrativa do lançamento.

Assim, o crédito tributário lançado em função da compensação acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado está definitivamente constituído, não havendo motivo para negar o direito creditório da contribuinte sob fundamento de falta de liquidez e certeza.

Os valores do crédito foram confirmados no Despacho Decisório, a exceção de R\$449,97 relativos ao Citibank. A Empresa juntou à sua manifestação de inconformidade (fl. 185) o comprovante de rendimento fornecido pelo Citibank no qual fica confirmada a retenção dos valores de R\$444,44 e R\$5,53, totalizando R\$449,97.

Feitas essas considerações, reconheço o direito creditório pleiteado e homologo as compensações no limite do crédito reconhecido.

Nestes termos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator